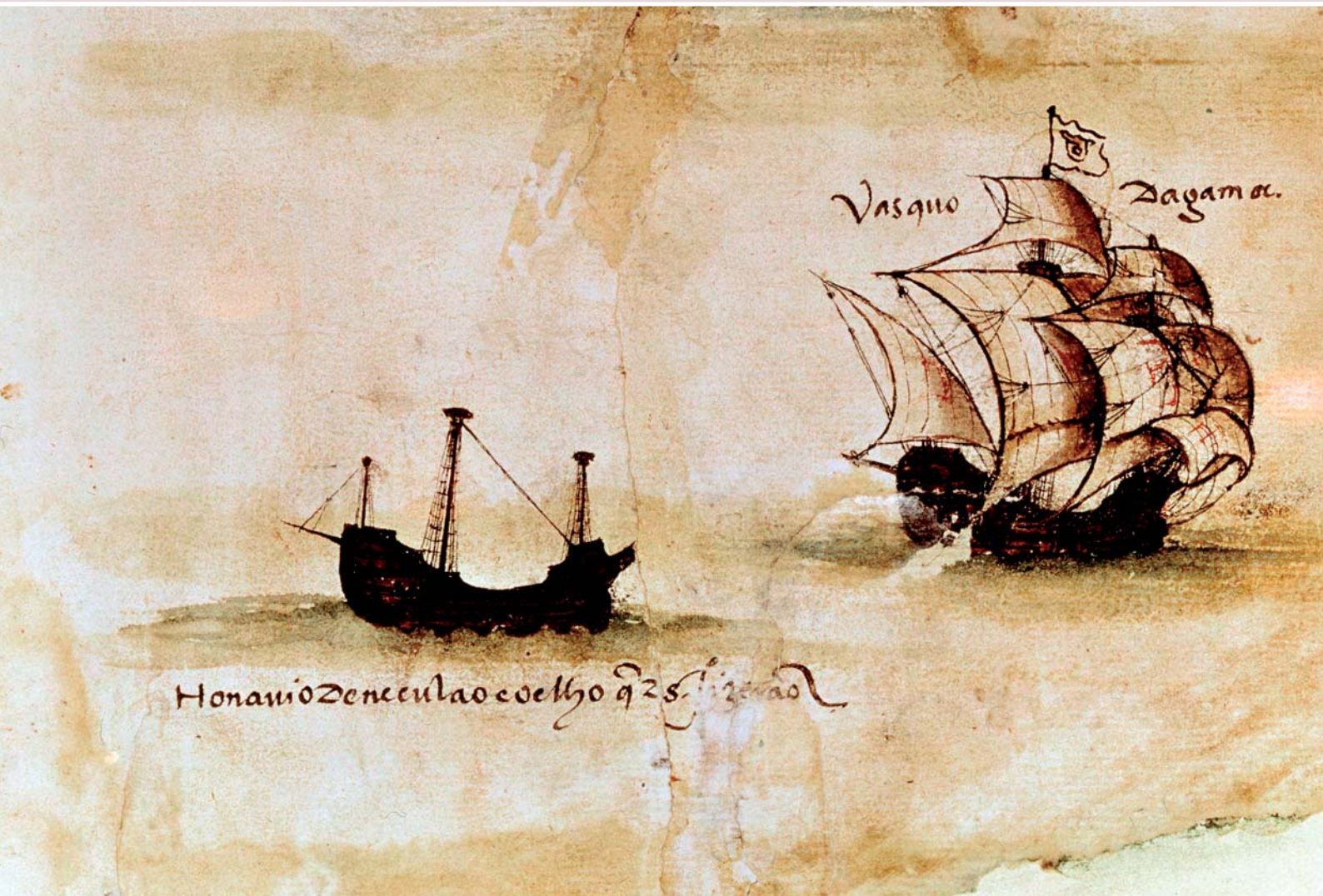


Legislação | 143

Fragata de Vasco da Gama (São Rafael - 1497). Ilustração do livro que descreve a frota portuguesa para a Índia, de Lisuarte Abreu (1565) * Coleção Bridgeman Art Library



DIPLOMAS RELATIVOS
À ACTIVIDADE SEGURADORA

JUNHO DE 2010 A DEZEMBRO DE 2010

Portaria n.º 299/2010, de 2 de Junho

Ministério das Finanças e da Administração Pública
Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Diário da República n.º 107, Série I, de 2 de Junho de 2010 Concede, excepcionalmente, até 15 de Outubro de 2010, uma extensão do período de produção de efeitos do seguro de colheitas para a cultura do tomate para a indústria.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 49/2010, de 1 de Julho

Presidência do Conselho de Ministros

Diário da República n.º 126, Série I, de 1 de Julho de 2010 Aprova a minuta de contrato de concessão da exploração, em regime de serviço público, da zona-piloto identificada no Decreto-Lei n.º 5/2008, de 8 de Janeiro, e da utilização privativa dos recursos hídricos do domínio público, para a produção de energia eléctrica a partir da energia das ondas do mar.

O n.º 3 da Cláusula 37 determina que a responsabilidade civil da concessionária deve estar coberta por seguro, para cobertura dos danos materiais causados em virtude da exploração da zona-piloto, cujos termos são definidos por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da defesa nacional, da energia e do ambiente.

Portaria n.º 456/2010, de 1 de Julho

Ministério da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento

Diário da República n.º 126, Série I, de 1 de Julho de 2010 Estabelece os requisitos técnicos e financeiros a que fica sujeita a atribuição de licença para o exercício da actividade de comercialização de electricidade para a mobilidade eléctrica, bem como algumas regras procedimentais aplicáveis à instrução do respectivo requerimento.

Nos termos do Artigo 3.º, n.º 1, alínea d), para efeito de demonstração do cumprimento dos requisitos legalmente estabelecidos, o requerimento para atribuição da licença de comercialização de electricidade para a mobilidade eléctrica deve ser instruído com a prova da existência da apólice de seguro prevista no n.º 2 do Artigo 11 do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril. Por outro lado, o Artigo 4.º, n.º 2, alínea b) determina que a comunicação prévia prevista no n.º 2 do Artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril, deve ser instruída com a prova da existência da apólice de seguro prevista no n.º 2 do Artigo 11 do mesmo diploma.

Portaria n.º 505/2010, de 5 de Julho

Ministério das Finanças e da Administração Pública
Ministério da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento
Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações
Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território

Diário da República n.º 113, Série II, Parte C, de 12 de Julho 2010 Estabelece que a Autoridade da Concorrência (AdC) recebe, a título de receitas próprias, o valor máximo de 7,5 % do montante das taxas cobradas. A alínea a) do Artigo 1.º determina que, nos termos do disposto nos Artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 30/2004, de 6 de Fevereiro, no ano de 2010, o valor aplicado sobre o montante das taxas cobradas é de 6,25 %, no que respeita ao Instituto de Seguros de Portugal (ISP).

Despacho n.º 11651/2010, de 5 de Julho

Ministério da Justiça – Gabinete do Ministro

Diário da República n.º 138, Série II, Parte C, de 19 de Julho de 2010 Autoriza o alargamento da competência do CIMPAS – Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros.

Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de Julho

Ministério da Economia da Inovação e do Desenvolvimento

Diário da República n.º 143, Série I, de 26 de Junho de 2010 Estabelece os princípios e as regras necessárias para simplificar o livre acesso e exercício das actividades de serviços e transpõe a Directiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro.

De acordo com o Artigo 3.º, n.º 3, alínea a), retiram-se do âmbito de aplicação deste Decreto-Lei os serviços financeiros, nomeadamente os prestados por instituições de crédito e sociedades financeiras, os serviços de seguros, de resseguros e os regimes de pensões profissionais ou individuais. Por seu turno, o Artigo 13 determina que o exercício da actividade por prestadores de serviços estabelecidos em território nacional, cujo serviço apresente risco directo e específico para a saúde, para a segurança do destinatário do serviço ou de terceiro, ou para a segurança financeira do destinatário, pode ser condicionado à subscrição de um seguro obrigatório de responsabilidade civil profissional, adequado à natureza e à dimensão do risco, ou à prestação de garantia ou instrumento equivalente, e estabelece as condições de equivalência de seguro, garantia ou instrumento equivalente subscrito ou prestado no Estado-membro onde se encontrem estabelecidos.

O Artigo 40 procede à alteração dos n.ºs 1 e 4 do Artigo 14 do Decreto-Lei n.º 85/2005, de 28 de Abril, passando os mesmos a dispor, respectivamente, que (i) o operador obriga-se a subscrever um seguro de responsabilidade civil extracontratual, contratado com uma empresa legalmente habilitada a exercer a actividade no território da União Europeia ou do espaço económico europeu, com efeitos a partir do início do funcionamento da instalação de incineração ou co-incineração de resíduos, nos termos e nas condições que lhe forem exigidos pela autoridade competente, adequado à natureza e dimensão dos riscos a assegurar, e (ii) sempre que se justifique por razões de interesse público, designadamente segurança das populações e protecção do ambiente, a autoridade competente notifica o operador para que este actualize, em prazo razoável, as condições contratuais da apólice de seguro.

Portaria n.º 615/2010, de 3 de Agosto

Ministério da Saúde

Diário da República n.º 149, Série I, de 3 de Agosto de 2010 Estabelece os requisitos mínimos relativos à organização e ao funcionamento, recursos humanos e às instalações técnicas para o exercício da actividade das unidades privadas que tenham por objecto a prestação de serviços médicos e de enfermagem em obstetrícia e neonatologia.

O Artigo 5 estatui que a responsabilidade civil profissional, bem como a responsabilidade pela actividade das unidades privadas com obstetrícia e neonatologia, devem ser transferidas para empresas de seguros.

Decreto Legislativo Regional n.º 22/2010/M, de 9 de Agosto

Região Autónoma da Madeira – Assembleia Legislativa

Diário da República n.º 162, Série I,
de 20 de Agosto de 2010

Define o regime jurídico aplicável à constituição, à organização, ao funcionamento e à extinção dos corpos, de bombeiros na Região Autónoma da Madeira.

O n.º 5 do Artigo 14, o n.º 6 do Artigo 15, o n.º 6 do Artigo 16 determinam, respectivamente, que os elementos do quadro de especialistas e de auxiliares, os elementos do quadro de reserva e os elementos do quadro de honra são incluídos em apólice especial de seguros de acidentes pessoais. O n.º 7 do Artigo 29 determina ainda que os infantes e cadetes integrem a apólice de seguros do quadro auxiliar do respectivo corpo de bombeiros.

Portaria n.º 763/2010, de 20 de Agosto

Ministério da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento

Diário da República n.º 162, Série I,
de 20 de Agosto de 2010

Mantém, para o ano de 2010, o valor mínimo do seguro obrigatório de responsabilidade civil, previsto na Portaria n.º 362/2000, de 20 de Junho, que aprova os procedimentos relativos às inspeções e à manutenção das redes e dos ramais de distribuição e as instalações de gás bem como o Estatuto das Entidades Inspectoras das Redes e Ramais de Distribuição e Instalações de Gás.

Portaria n.º 764/2010, de 20 de Agosto

Ministério da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento

Diário da República n.º 162, Série I,
de 20 de Agosto de 2010

Mantém, durante o ano de 2010, o valor mínimo do seguro obrigatório de responsabilidade civil a celebrar pelas entidades instaladoras de redes de gás e pelas entidades montadoras de aparelhos a gás, conforme estabelecido no Decreto-Lei n.º 263/89, de 17 de Agosto, que aprova o Estatuto das Entidades Instaladoras e Montadoras, e define os grupos profissionais associados à indústria dos gases combustíveis.

Portaria n.º 801/2010, de 23 de Agosto

Ministério da Saúde

Diário da República n.º 163, Série I,
de 23 de Agosto de 2010

Estabelece os requisitos mínimos relativos à organização e ao funcionamento, aos recursos humanos e às instalações técnicas das unidades privadas de serviços de saúde onde se exerça a prática de enfermagem.

De acordo com o disposto no Artigo 5.º, a responsabilidade civil e profissional, bem como a responsabilidade pela actividade dos centros de enfermagem, devem ser transferidas para empresas de seguros.

Portaria n.º 1213/2010, de 2 de Dezembro

Ministério da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento

Diário da República n.º 233, Série I,
de 2 de Dezembro de 2010

Aprova os requisitos para a atribuição e transmissão da licença da distribuição local de gás natural, os factores de ponderação dos critérios de selecção e avaliação, o respectivo modelo de licença e revoga a Portaria n.º 1296/2006, de 22 de Novembro.

A revogação da Portaria n.º 1296/2010, de 22 de Novembro, não implica a eliminação da obrigatoriedade de celebração do seguro obrigatório, uma vez que a alínea c) do n.º 5 do Artigo 17 continua a estipular que o titular da licença fica obrigado a dispor de seguro de responsabilidade civil nos termos fixados na licença.

NORMAS REGULAMENTARES E CIRCULARES DO ISP

JUNHO DE 2010 A DEZEMBRO DE 2010

Norma n.º 7/2010-R, de 4 de Junho

Instituto de Seguros de Portugal

Diário da República n.º 120, Série II, Parte E, de 23 de Junho de 2010 Estabelece os princípios aplicáveis ao relato financeiro dos fundos de pensões.

Norma n.º 8/2010-R, de 9 de Junho

Instituto de Seguros de Portugal

Diário da República n.º 118, Série II, Parte E, de 21 de Junho de 2010 Introduce alterações pontuais ao regime aplicável aos fluxos financeiros entre o Fundo de Acidentes de Trabalho e as empresas de seguros.

Norma n.º 9/2010-R, de 9 de Junho

Instituto de Seguros de Portugal

Diário da República n.º 118, Série II, Parte E, de 21 de Junho de 2010 Cálculo e reporte das provisões técnicas com base em princípios económicos.

Norma n.º 10/2010-R, de 24 de Junho

Instituto de Seguros de Portugal

Diário da República n.º 126, Série II, Parte E, de 1 de Julho de 2010 Aprova uma condição especial a aplicar aos contratos de seguro de colheitas a celebrar ao abrigo do regime previsto na Portaria n.º 299/2010, de 2 de Junho.

Norma n.º 11/2010-R, de 8 de Julho

Instituto de Seguros de Portugal

Diário da República n.º 138, Série II, Parte E, de 19 de Julho de 2010 Altera a Norma Regulamentar n.º 13/2003-R, de 17 de Julho.

Norma n.º 12/2010-R, de 22 de Julho

Instituto de Seguros de Portugal

Diário da República n.º 147, Série II, Parte E, de 30 de Julho de 2010 Financiamento de planos de benefícios de saúde pós-emprego através de fundos de pensões.

Norma n.º 13/2010-R, de 29 de Julho

Instituto de Seguros de Portugal

Diário da República n.º 155, Série II, Parte E, de 11 de Agosto de 2010 Estabelece os índices trimestrais de actualização de capitais para apólices do ramo Incêndio e elementos da natureza com início ou vencimento no quarto trimestre de 2010.

Norma n.º 14/2010-R, de 14 de Outubro

Instituto de Seguros de Portugal

Diário da República n.º 209, Série II, Parte E, de 27 de Outubro de 2010 Regulamenta o registo central de contratos de seguro de vida, de acidentes pessoais e de operações de capitalização com beneficiários em caso de morte.

Norma n.º 15/2010-R, de 14 de Outubro

Instituto de Seguros de Portugal

Diário da República n.º 210, Série II, Parte E, de 28 de Outubro de 2010

Estabelece os índices trimestrais de actualização de capitais para as apólices do ramo Incêndio e elementos da natureza com início ou vencimento no primeiro trimestre de 2011.

Norma n.º 16/2010-R, de 11 de Novembro

Instituto de Seguros de Portugal

Diário da República n.º 241, Série II, Parte E, de 15 de Dezembro de 2010

Registo dos membros dos órgãos de administração e fiscalização de entidades sujeitas à supervisão do Instituto de Seguros de Portugal.

Norma n.º 17/2010-R, de 18 de Novembro

Instituto de Seguros de Portugal

Diário da República n.º 241, Série II, Parte E, de 15 de Dezembro de 2010

Alteração da regulamentação do regime de regularização de sinistros, no âmbito do seguro automóvel.

Norma n.º 18/2010-R, de 25 de Novembro

Instituto de Seguros de Portugal

Diário da República n.º 241, Série II, Parte E, de 15 de Dezembro de 2010

Estabelece os elementos e as informações que devem acompanhar a comunicação prévia dos projectos de aquisição, de aumento e de diminuição de participações qualificadas em empresas de seguros ou de resseguros e em sociedades gestoras de fundos de pensões.

Norma n.º 19/2010-R, de 16 de Dezembro

Instituto de Seguros de Portugal

Diário da República n.º 251, Série II, Parte E, de 29 de Dezembro de 2010

Altera a Norma Regulamentar n.º 11/2008-R, de 30 de Outubro, relativa ao reporte de informação para efeitos de supervisão pelas empresas de seguros.

Norma n.º 20/2010-R, de 16 de Dezembro

Instituto de Seguros de Portugal

Diário da República n.º 251, Série II, Parte E, de 29 de Dezembro de 2010.

Altera a Norma Regulamentar n.º 18/2008-R, de 23 de Dezembro, relativa ao reporte de informação para efeitos de supervisão pelas sociedades gestoras de fundos de pensões.

Norma n.º 21/2010-R, de 16 de Dezembro

Instituto de Seguros de Portugal

Diário da República n.º 251, Série II, Parte E, de 29 de Dezembro de 2010

Altera as normas regulamentares n.º 6/2007-R, de 27 de Abril, e n.º 7/2007-R, de 17 de Maio.

Norma n.º 22/2010-R, de 16 de Dezembro

Instituto de Seguros de Portugal

Diário da República n.º 4, Série II, Parte E, de 6 de Janeiro de 2011

Altera a Norma Regulamentar n.º 4/2007-R, de 27 de Abril, que estabelece o regime contabilístico aplicável às empresas de seguros sujeitas à supervisão do Instituto de Seguros de Portugal.

Norma n.º 23/2010-R, de 16 de Dezembro

Instituto de Seguros de Portugal

Diário da República n.º 251, Série II, Parte E, de 29 de Dezembro de 2010

Altera a Norma Regulamentar n.º 17/2006-R, de 29 de Dezembro, que regulamenta o Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho, que estabeleceu o novo regime jurídico de acesso e do exercício da actividade de mediação de seguros e de resseguros.

Norma n.º 24/2010-R, de 30 de Dezembro

Instituto de Seguros de Portugal

Diário da República n.º 8, Série II, Parte E, de 12 de Janeiro de 2011

Estabelece os índices trimestrais de actualização de capitais para as apólices do ramo Incêndio e elementos da natureza com início ou vencimento no segundo trimestre de 2011.

Circular n.º 9/2010, de 8 de Julho

Instituto de Seguros de Portugal

Recomendação – Incentivo à participação em assembleia geral e exercício do direito de voto.

Circular n.º 10/2010, de 28 de Outubro

Instituto de Seguros de Portugal

Questionário sobre o governo das empresas de seguros

Circular n.º 11/2010, de 11 de Novembro

Instituto de Seguros de Portugal

Divulga as recomendações sobre gestão da continuidade de negócio no sector financeiro, aprovadas pelo Conselho Nacional de Supervisores Financeiros.

Circular n.º 12/2010, de 23 de Dezembro

Instituto de Seguros de Portugal

Recomendações em matéria de boas práticas no relacionamento entre empresas de seguros e mediadores de seguros.

Circular n.º 13/2010, de 30 de Dezembro

Instituto de Seguros de Portugal

Divulga o entendimento do Instituto de Seguros de Portugal sobre os fundos de poupança constituídos sob a forma de fundo autónomo de uma modalidade de seguro do ramo Vida.

PARECERES

FEVEREIRO DE 2010 A DEZEMBRO DE 2010

PAR/82/10/DCM/DSP, de 3 de Fevereiro

Talão de pagamento de multibanco para efeito de comprovação do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel

De acordo com o n.º 4 do Art.º 29 do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, para efeito de comprovação do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel (*vide* alínea a) do n.º 1 do Art.º 28 do mesmo diploma legal), o aviso-recibo deve encontrar-se devidamente validado através da aposição da vinheta dos CTT ou da empresa de seguros, não se prevendo, nessa sede, a validação daquele documento através do talão de pagamento multibanco.

Sem prejuízo do acima referido, considera-se que a presente matéria pode ser apreciada à luz de uma interpretação actualista, nomeadamente do n.º 4 do Art.º 29 do Decreto-Lei n.º 291/2007. De facto, e dada a actual relevância sociológica do multibanco enquanto canal de pagamento, é admissível que se equipare o respectivo talão (que, assim, funcionará como prova de pagamento) à vinheta dos CTT ou da empresa de seguros, desde que o aviso-recibo que lhe esteja associado contenha os elementos previstos no Art.º 4.º da Norma Regulamentar n.º 4/2008-R, de 19 de Março, ou seja, os fixados para a carta verde, constantes do n.º 2 do Artigo 29 do Decreto-Lei n.º 291/2007. Nestas circunstâncias, o aviso-recibo é passível de substituir o certificado provisório, enquanto não é emitida a carta verde.

PAR/187/10/DCM/DSP, de 26 de Abril

Comércio electrónico

No que diz especificamente respeito ao seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, as subscrições que se efectuem por telefonia vocal e via sítio na Internet, mas em que a empresa de seguros não obrigue à apresentação de quaisquer documentos por parte dos proponentes, são susceptíveis de gerar riscos operacionais, designadamente ao nível de uma possível desconformidade entre a matrícula constante do livrete e a presente na apólice emitida.

A propósito desta matéria, importa sublinhar o normativo atinente à declaração inicial do risco, previsto no Art.º 24 e seguintes do regime jurídico do contrato de seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 Abril, bem como o disposto no Art.º 249 do Código Civil, segundo o qual "o simples erro de cálculo ou de escrita, revelado no próprio contexto da declaração ou através das circunstâncias em que a declaração é feita, apenas dá direito à rectificação desta", onde se poderão enquadrar os lapsos simples de transmissão de dados.

Independentemente da responsabilidade pela informação incorrecta, a empresa de seguros poderá, no limite, estar a garantir riscos que desconhece, uma vez que não exige documentação de suporte à subscrição dos seus contratos de seguro.

Nesta medida, e atendendo também ao consignado na alínea d) do n.º 1 do Art.º 28 do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Janeiro, respeitante ao comércio electrónico, entende-se aconselhável que a emissão dos documentos comprovativos do seguro seja precedida da apresentação de cópia da documentação da viatura, com vista a evitar situações de natureza fraudulenta ou menos claras.

PAR/382/10/DCM/DSP, de 07 de Maio

Indemnização de clientela devida aos herdeiros em caso de morte do mediador de seguros

Nos termos do n.º 2 do Artigo 45, do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho, e sem prejuízo de qualquer outra indemnização a que haja lugar, o mediador de seguros tem direito a uma indemnização de clientela, desde que tenha angariado novos clientes para a empresa de seguros ou aumentado substancialmente o volume de negócios com clientela já existente e desde

que a empresa de seguros venha a beneficiar, após a cessação do contrato, da actividade desenvolvida pelo mediador de seguros.

Importa ainda que o mediador não tenha cedido a sua posição contratual com o acordo da empresa de seguros e que o contrato não tenha sido resolvido por iniciativa do mediador sem justa causa ou pela empresa de seguros com justa causa.

Entende-se como justa causa, para além de outras situações livremente previstas no contrato, o comportamento da contraparte que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação contratual.

Pela aplicação do n.º 3 do Artigo 45 do Decreto-Lei n.º 144/2006, e verificando-se a cessação do contrato por morte do mediador de seguros, a indemnização de clientela pode ser exigida pelos herdeiros ou legatários.

O facto de o(s) herdeiro(s) ser(arem) mediador(es) e efectuar(em) diligências para a angariação da carteira de seguros do mediador falecido não constitui impedimento legal, desde que as diligências para a sua nomeação respeitem as datas de vencimento dos referidos contratos e o disposto no n.º 1 do Artigo 40., do Decreto-Lei n.º 144/2006.

PAR/147/10/DAR/S, de 2 de Junho

Idioma dos actos societários

Não há impedimento legal a que os estatutos de uma empresa de seguros de direito nacional prevejam que as actas e convocatórias das reuniões das Assembleias Gerais e do Conselho de Administração sejam redigidas em língua inglesa, sem prejuízo da necessidade de tradução desses documentos prevista em diversas disposições legais.

No que respeita ao Instituto de Seguros de Portugal, as actas deverão ser traduzidas e legalizadas para instrução de qualquer processo a ser analisado por esta autoridade de supervisão, salvo dispensa expressa.

PAR/188/DSP/2010, de 15 de Junho

Emissão de certificado provisório e de certificado internacional do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel

Em termos gerais, o cheque consubstancia uma ordem de pagamento, a qual não se sabe se será cumprida ou não. Assim, e uma vez que o cheque não possui natureza liberatória, só com o seu real pagamento é que se pode considerar ter ocorrido a entrega da quantia devida.

De facto, de acordo com o n.º 2 do Art.º 54 do regime jurídico do contrato de seguro (RJCS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril, o pagamento do prémio por cheque fica subordinado à condição da sua boa cobrança e, verificada esta, considera-se feito na data da recepção daquele, com a consequente cobertura dos riscos (cf. Art.º 59), a qual retroage à data de início fixada pelas partes (cf. n.º 1 do Art.º 42).

Tal condição suspensiva significa, como tal, que as empresas de seguros só devem considerar o prémio liquidado após boa cobrança do cheque.

Por conseguinte, em conformidade com o n.º 10 do Art.º 29 do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, o qual exige o efectivo pagamento do prémio e não a mera entrega de um meio de pagamento, as empresas de seguros só devem emitir os documentos comprovativos da eficácia do seguro após a boa cobrança dos cheques recebidos, sob pena de não poderem declinar a regularização de um sinistro perante terceiros de boa-fé, em caso de falta ou insuficiência de provisão.

Assim, no caso em que as empresas de seguros não emitem o documento probatório, aquando da entrega do cheque, e se constata posteriormente que o cheque não tem provisão, o pagamento do prémio não se chega a verificar, com os efeitos previstos nos Art.ºs 59 e 61 do RJCS (*ex vi* n.º 4 do Art.º 54 e alínea a) do n.º 2 do Art.º 57).

Nesta situação, não existe a cobertura dos riscos, pelo que a empresa de seguros não está obrigada à regularização dos sinistros que lhe venham a ser participados.

Por último, importa notar que o Art.º 29 do Decreto-Lei n.º 291/2007 não tem carácter supletivo, nem é compatível com convenções entre as partes que coloquem em causa o interesse público que esta disposição visa proteger.

PAR/188/DSP/2010, de 15 de Junho

Emissão de certificado provisório e de certificado internacional do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel

De acordo com o disposto pelo n.º 3 do Art.º 54 do regime jurídico do contrato de seguro (RJCS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril, o pagamento por débito em conta verifica-se enquanto não ocorrer a condição resolutiva da sua anulação nos termos da lei bancária.

Assim, a emissão do documento comprovativo do contrato de seguro, de harmonia com o n.º 10 do Art.º 29 do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, deve ter-se por correcta nos casos em que se baseie num tal pagamento antes de verificada a condição resolutiva.

Só após a verificação de tal condição é que, nos termos conjugados do previsto no n.º 4 do Art.º 54 e do previsto no Art.º 59 do RJCS, deve o prémio ter-se por supervenientemente não pago.

Neste caso, o segurador não incumpe o dever de cautela decorrente do fixado no n.º 10 do Art.º 29 do Decreto-Lei n.º 291/2007, pelo que não cabe tutelar o valor do documento probatório em sobreposição ao princípio do *no premium no risk*, aplicando-se este em toda a sua plenitude, e não estando, portanto, aquele obrigado à cobertura dos sinistros ocorridos no âmbito do contrato.

PAR/40/10/DAR/F/DSP, de 22 de Junho

Pedido de efeitos retroactivos

Nos termos do n.º 2 do Art. 128 do CPA, “o autor do acto administrativo só pode atribuir-lhe eficácia retroactiva (...) quando a retroactividade seja favorável para os interessados e não lese direitos ou interesses legalmente protegidos de terceiros”.

Neste sentido, não obstante os efeitos da extinção do fundo de pensões poderem ser reportados a data anterior à da respectiva autorização dada pelo Instituto de Seguros de Portugal, tais efeitos apenas podem ocorrer quando a retroactividade seja favorável para os interessados e não lese direitos ou interesses legalmente protegidos de terceiros, conforme estipulado no mencionado preceito do Código de Procedimento Administrativo.

PAR/390/10/DCM/DSP, de 14 de Julho

Antecipação da cobrança do prémio de seguro

No âmbito do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, o procedimento consistente na antecipação da cobrança do prémio, por meio de débito em conta, antes da data de vencimento, poderá visar a salvaguarda dos interesses dos clientes, designadamente ao nível da recepção atempada dos documentos comprovativos de seguro válido (cf. n.º 10 do Art.º 29 do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto).

Porém, e embora não se considere tal prática inadequada, dada a sua finalidade, considera-se imprescindível que o tomador do seguro esteja devidamente informado da mesma, designadamente no momento da formação contratual ou antes de conceder a autorização de débito em conta, obtendo-se, assim, o seu acordo.

PAR/598/10/DCM/DSP, de 20 de Julho

Despesas de funeral de crianças com idade inferior a 14 anos

Presentemente, à luz do n.º 3 do Art.º 14 do regime jurídico do contrato de seguro (RJCS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril, entende-se que é admissível a cobertura de despesas de funeral de crianças com idade inferior a 14 anos, algo que anteriormente já decorria, de forma mais expressa, da alínea e) do n.º 3 do Art.º 192 do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

Por conseguinte, não se vislumbra nenhum impedimento legal relativamente à cláusula contratual que, em caso de falecimento de pessoa segura menor de 14 anos, preveja que o capital garantido se destine ao pagamento de despesas inerentes a serviços funerários.

O mesmo já não se considera no tocante à cláusula contratual que, na mesma situação, preveja que o capital garantido seja liquidado aos herdeiros legais ou outros beneficiários designados, quando não possa ser destinado ao pagamento de despesas inerentes a serviços funerários, uma vez que parece dar abrigo ao risco moral que o legislador pretende prevenir (cf. alínea d) do n.º 1 do Art.º 14 do RJCS).

Só assim não será, caso a cláusula se refira a despesas de funeral, devidamente comprovadas, apresentadas directamente pelos herdeiros legais ou por outros beneficiários designados, desde que a prestação da empresa de seguros não ultrapasse o montante global daquelas despesas.

160 | 161

Pareceres

PAR/631/10/DCM/DSP, de 23 de Julho

Efeitos do exercício de direito de renúncia, no âmbito dos fundos de pensões abertos

Tendo em atenção que o legislador não distinguiu os fundos de pensões abertos para os efeitos previstos nos Art.ºs 27 e 28 do Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de Janeiro, não introduzindo nenhuma excepção na aplicação do exercício de direito de renúncia, quer eles funcionem, quer não, como suporte de fundos de poupança-reforma, entende-se que o direito de renúncia também se aplica aos fundos de pensões abertos do regime PPR.

Nos termos previstos no n.º 1 do Art.º 28 daquele diploma, para efeitos do exercício do direito de renúncia, se for a entidade gestora a assumir o risco de investimento e o valor das unidades de participação for, à data da renúncia, inferior ao valor da contribuição inicialmente investido, a entidade gestora deve devolver o valor da contribuição (deduzida dos custos de desinvestimento devidamente comprovados, bem como da comissão de emissão nos termos do n.º 2 do mesmo Art.º 28).

Nestes casos, deve a entidade gestora ressarcir o fundo das perdas resultantes entre o valor da contribuição e a valorização das unidades de participação, devendo o valor do fundo ficar exactamente igual, como se não tivesse existido a entrada daquela contribuição.

No caso de, àquela data, o valor das referidas unidades ser superior ao valor da contribuição inicialmente investido, o benefício será da entidade gestora.

Caso contrário, se o risco de investimento é assumido pelo contribuinte, deve ser este a beneficiar ou suportar todas as alterações no valor das unidades de participação à data do exercício de direito de renúncia.

No que se refere ao conceito de “custo de desinvestimento”, este deverá corresponder aos custos eventualmente resultantes do facto de a entidade gestora ter efectuado, com base na contratação, investimentos que, atendendo à resolução do contrato e à inerente devolução das contribuições, implicaram prejuízos que se entende deverem ficar a cargo do contribuinte renunciante, desde que devidamente comprovados.

PAR/274/10/DCM/DSP, de 03 de Agosto

Franquia contratual

No tocante ao regime jurídico do seguro desportivo obrigatório, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 10/2009, de 12 de Janeiro, o procedimento consistente na exigência de entrega, a título de franquia, de uma determinada quantia monetária, por parte do segurado, no momento da participação do sinistro, poderá impedir os atletas de participarem os sinistros sofridos, designadamente por falta de condições económicas para suportar o valor em causa.

Se, por um lado, não merece contestação a permissão legal para a fixação de uma franquia (cf. Decreto-Lei n.º 10/2009), entende-se, por outro, que o ordenamento jurídico não confere a possibilidade de a sua aplicação se realizar em momento anterior à regularização do sinistro, designadamente aquando da sua participação, ou seja, quando o dano possa estar ainda por quantificar.

Nesta medida, e não existindo estipulação contratual neste sentido, é de se considerar que este procedimento, dadas as limitações que poderá colocar ao nível do accionamento das garantias convencionadas, ou seja, do exercício dos direitos contratuais por parte dos segurados, se revela desadequado.

Ainda que a franquia possa consistir numa quantia fixa, a admitir-se este pagamento num momento tão inicial da regularização do sinistro, estar-se-á a exigir uma verdadeira caução, pois, neste contexto temporal, e tal como acima indicado, poderá ainda não ser possível aferir os custos decorrentes da ocorrência participada.

Não parece, pois, razoável exigir-se ao segurado, que se vê numa situação de desvantagem e de especial debilidade, com maior ou menor gravidade, que adiante a quantia em foco no momento em que pretenda recorrer aos serviços do segurador, procedimento que não parece ser consonante com a actuação equitativa imposta por força do n.º 1 do Art.º 131-C do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 2/2009, de 5 de Janeiro.

PAR/705/10/DCM/DSP, de 12 de Agosto

Intervenção de vários mediadores no contrato de seguro e regras de movimentação de fundos da conta “clientes”

Ao abrigo do disposto no Artigo 28, alínea d), do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho, “são direitos do mediador de seguros descontar, no momento da prestação de cobranças com as empresas de seguros, as remunerações relativas aos prémios cuja cobrança tenha efectuado e esteja autorizado a cobrar”.

Por seu lado, nos termos do Artigo 25, n.º 2, alínea c), da Norma Regulamentar n.º 17/2006-R, de 31 de Dezembro, pela redacção que lhe foi conferida pela Norma Regulamentar n.º 19/2007-R, de 31 de Dezembro, só é admissível ao mediador de seguros movimentar a débito as suas contas “clientes” por crédito de outras contas abertas em seu nome, “para pagamento das suas remunerações ou de outros montantes que lhe sejam devidos”.

Em face do exposto, não é admissível que um mediador de seguros que esteja autorizado a receber prémios e que exerça a sua actividade em nome e por conta de um outro mediador desconte e transfira para este o valor da remuneração que lhe seja devida pela empresa de seguros.

PAR/141/10/DAR/M/DSP, de 31 de Agosto

Incompatibilidades entre o exercício de funções no órgão de administração de um mediador e o exercício de funções numa seguradora ou nos seus órgãos sociais

Nos termos do disposto no Artigo 14, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho, é incompatível com a actividade de mediação de seguros o facto de o mediador, pessoa singular, ou qualquer dos membros do órgão de administração do mediador, pessoa colectiva, ou pessoa directamente envolvida na actividade de mediação de mediador de seguros, pertencer aos órgãos sociais de uma empresa de seguros.

Para obviar a existência de incompatibilidade, o mediador de seguros terá de exercer a actividade de mediação para a respectiva empresa de seguros, no âmbito da categoria de mediador de seguros ligado, prevista no Artigo 8, alínea a), subalínea i), do Decreto-Lei n.º 144/2006, conforme dispõe o Artigo 14, n.º 1, alínea a), subalínea ii), do mesmo diploma.

Neste caso, de acordo com o Artigo 15, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 144/2006, o mediador deverá celebrar um contrato escrito com a seguradora, respeitando o conteúdo mínimo fixado no Artigo 4, n.º 1 da Norma Regulamentar n.º 17/2006-R, de 29 de Dezembro, no qual poderá igualmente ser prevista a autorização para o exercício da actividade de mediação de seguros para outras empresas de seguros, desde que, de acordo com o disposto no Artigo 8, n.º 1, alínea a), subalínea i), do referido diploma, os produtos não sejam concorrentes entre si.

Não obstante, entende-se que apenas haverá incompatibilidade quando a actividade de mediação de seguros possa entrar em conflito com o exercício da actividade seguradora. Tal não ocorrerá, por exemplo, quando a empresa de seguros e o mediador estejam autorizados a exercer as respectivas actividades em territórios distintos.

PAR/228/10/DCM/DSP, de 14 de Setembro

Indemnização de clientela e sua regularização

Estabelece o Artigo 45 do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho, as condições em que o mediador de seguros (ou seus herdeiros ou legatários) têm direito a uma indemnização de clientela, a qual não poderá ser inferior ao valor equivalente ao dobro da remuneração média anual do mediador nos últimos cinco anos, ou do período de tempo em que o contrato esteve em vigor, se inferior.

Para efeitos do conceito de remuneração, deve ser considerada toda a vantagem económica ligada à prestação de serviços de mediação de seguros, pecuniária ou não, tal como decorre do considerando (11) do preâmbulo da Directiva n.º 2002/92/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Dezembro, e não apenas as comissões pagas pela angariação directa de clientes.

Vencendo-se o direito à indemnização de clientela no momento da cessação do contrato de mediação com a empresa de seguros, a fixação de prazos posteriores para o seu apuramento e / ou pagamento só é admissível se esse procedimento for referente a suplementos da indemnização, eventualmente convencionados entres as partes, que ultrapassem o valor mínimo legalmente exigível.

A este propósito, salienta-se que o direito à indemnização de clientela não está sujeito à posterior renovação dos contratos de seguro que integram a carteira do mediador, pois, contrariamente à generalidade dos contratos de seguro, a maioria dos outros contratos comercializados por via de contrato de agência não tem renovação automática, sem que tal circunstância prejudique tal direito, se aplicável.

PAR/3024/10/DAR/M/DSP, de 16 de Setembro

Possibilidade de aplicação de uma lei estrangeira ao contrato de mediação previsto no Artigo 17, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho

O contrato previsto no Artigo 17, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho, poderá ser submetido à lei do estado-membro de origem de uma empresa de seguros.

Não obstante, deverá ser assegurado o preenchimento dos requisitos mínimos previstos no Artigo 8 da Norma Regulamentar n.º 17/2006-R, de 29 de Dezembro, bem como o cumprimento das regras impostas pelo regime jurídico da mediação de seguros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 144/2006, respectiva regulamentação e demais disposições legais especificamente aplicáveis aos mediadores de seguros.

Importa ainda referir que, ao prever a aplicação da lei do estado-membro de origem de uma empresa de seguros, deverá ficar salvaguardado que a referida legislação não será aplicável, caso ponha em causa os requisitos legais e regulamentares mínimos do contrato ou as regras que regem a actividade de mediação de seguros em Portugal.

PAR/61/10/DCM/DSP, de 27 de Setembro

Seguro de caução ou garantia bancária do corretor de seguros

O Artigo 19, n.º 1, alínea d), do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho, prevê que cada corretor de seguros disponha de garantia bancária ou de seguro de caução destinado à cobertura do pagamento “de créditos dos tomadores de seguros, segurados ou beneficiários face ao corretor e que respeitem aos fundos que lhe foram confiados com vista a serem transferidos para essas pessoas” e “de créditos dos clientes face ao corretor, resultantes de fundos que este recebeu com vista a serem transferidos para as empresas de seguros para pagamento de prémios” relativamente aos quais o corretor não tenha entregue simultaneamente o recibo de prémio emitido pela empresa de seguros.

Tais instrumentos deverão ter um valor mínimo correspondente a € 16 803, definido pelo Artigo 13-A da Norma Regulamentar n.º 17/2006-R, de 29 de Dezembro, introduzido pela Norma Regulamentar n.º 19/2007-R, de 31 de Dezembro, posteriormente alterado pela Norma Regulamentar n.º 17/2008-R, de 23 de Dezembro, e com a actualização prevista pela Circular n.º 6/2008, de 10 de Julho, ou, se superior, a 4 % sobre a totalidade dos fundos confiados ao corretor de seguros pelos tomadores de seguros para serem entregues às seguradoras, e por estas para serem entregues aos tomadores de seguros, segurados ou beneficiários, durante o exercício económico precedente. Excluem-se aqueles relativamente aos quais foram outorgados poderes para o recebimento em seu nome ao corretor de seguros pela empresa de seguros.

Assim, e no que respeita aos valores de prémios de seguro cobrados pelo corretor, os mesmos apenas serão liberados desse cálculo nas situações em que a empresa de seguros lhe tenha outorgado poderes para recebimento em seu nome, podendo tal delegação de poderes ser conferida por meio de instrumento escrito.

Sempre que não exista uma delegação formal de poderes por parte das empresas de seguros para efeitos de cobrança de prémios, e tendo em consideração o objectivo da garantia bancária supra-referido, será bastante a existência de “guia de remessa”, através da qual a empresa de seguros confia ao corretor determinados recibos para cobrança, desde que este, nos termos do Artigo 42, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 144/2006, entregue tais recibos ao tomador aquando do pagamento do prémio.

PAR/61/10/DCM/DSP, de 27 de Setembro

Intervenção de vários mediadores no contrato de seguro e cobrança de prémios

O Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho, admite a intervenção de vários mediadores de seguros no mesmo contrato de seguro, com excepção da categoria de mediador de seguros ligado, cuja intervenção nestes moldes só será admissível em situações de co-seguro, embora sem autorização para receber prémios.

Tal intervenção na intermediação de contratos de seguro, exercida nos termos do contrato escrito previamente celebrado entre os mediadores, de acordo com o Artigo 39, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 144/2006, só é permitida, para os agentes de seguros, com o consentimento escrito da empresa de seguros, nos termos do Artigo 8.º, n.º 1, alínea d), da Norma Regulamentar n.º 17/2006-R, de 29 de Dezembro.

Estes requisitos são dispensados, se os mediadores se encontrarem registados como corretores de seguros.

No que respeita à cobrança dos prémios de seguro destes contratos, o agente de seguros apenas poderá cobrar os prémios, se for para tal autorizado pela empresa de seguros, como decorre do Artigo 42, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 144/2006.

Por último, deverá o mediador entregar os prémios cobrados directamente à seguradora, através das suas próprias contas "clientes", nos termos do n.º 5 daquele preceito e do Artigo 25, n.º 2, da Norma Regulamentar n.º 17/2006-R, pela redacção que lhe foi conferida pela Norma Regulamentar n.º 19/2007-R, de 31 de Dezembro, não sendo permitida a transferência entre mediadores de valores referentes ao contrato de seguro.

164 | 165

Pareceres

PAR/66/10/DAR/F/DSP, de 29 de Setembro

Contribuições em títulos

O Artigo 66, alínea a) do Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de Janeiro, à semelhança do que já dispunha o Artigo 25, alínea a) do Decreto-Lei n.º 475/99, de 9 de Novembro, determina que constituem receitas de um fundo de pensões não apenas as contribuições em dinheiro mas também em *valores mobiliários ou património imobiliário* que sejam efectuados pelos associados e pelos contribuintes.

Em sede de contribuições em valores mobiliários e imobiliários, é, ainda de atender à Norma Regulamentar n.º 169/1992, de 3 de Dezembro, cuja aplicação destina-se às *transmissões de valores mobiliários e imobiliários, realizadas a título de contribuição para um Fundo de Pensões, por associados, participantes ou contribuintes*.

O legislador ao admitir que sejam efectuadas contribuições em valores mobiliários nos fundos de pensões está, conseqüentemente, a admitir a realização de contribuições em títulos, sendo apenas de alertar que a realização de tais contribuições deverá ser efectuada tendo subjacente a política de investimentos e o perfil de risco assumido em cada fundo de pensões, o que terá de ser objecto de controlo pela correspondente entidade gestora.

PAR/245/10/DAR/S, de 18 de Outubro

Actividade seguradora em regime de livre prestação de serviços

Se uma empresa de seguros portuguesa pretende comercializar em França riscos localizados em Portugal, não há lugar possível à aplicação do regime previsto no Artigo 59 do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, relativo à notificação para livre prestação de serviços noutros Estados membros da União Europeia.

PAR/273/10/DAR/S/DSP, de 9 de Novembro

Seguro de Responsabilidade Civil das Empresas de Segurança Privada

– Não é admissível, em absoluto, a exclusão da comercialização, instalação e manutenção de equipamentos técnicos neste seguro obrigatório porquanto nos termos do Artigo 2, alínea c) do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, a actividade de segurança privada compreende também o serviço de exploração e gestão de centrais de recepção e monitorização de alarmes.

– Não estabelecendo a lei a possibilidade de exclusão dos danos causados por incumprimento das leis, regulamentos ou normas técnicas ou de segurança que regem a actividade em causa, não podem tais situações ser excluídas, pois a responsabilidade civil por facto ilícito diz necessariamente respeito a tais situações.

Seguro de Responsabilidade Civil dos Detentores de Animais Perigosos e Potencialmente Perigosos:

Nos termos do disposto no Artigo 2 da Portaria n.º 585/2004, de 29 de Maio, o seguro obrigatório em causa deve cobrir os danos causados por eventos ocorridos durante a vigência da apólice, desde que reclamados até um ano após a cessação do contrato. Sendo esta uma norma imperativa absoluta, não se pode contratualmente determinar que o seguro em causa apenas irá cobrir os danos reclamados no prazo de um ano a contar da data em que o evento teve lugar, pois, desta forma, o prazo para a reclamação será inferior ao previsto na lei.

PAR/249/10/DAR/S, de 19 de Outubro

Empresa de resseguros com sede na Suíça

A actividade de resseguro em Portugal, por uma empresa de resseguros não estabelecida em Portugal e com sede na Suíça, não está sujeita a autorização do Instituto de Seguros de Portugal, podendo ser exercida desde que a empresa de resseguros em questão esteja, no respectivo país de origem, autorizada a exercer a actividade de resseguro, de acordo com o disposto no n.º 1 do Artigo 5 do Decreto-Lei n.º 2/2009, de 5 de Janeiro.

Diferente será o estabelecimento de resseguradora suíça em Portugal, que está condicionado à autorização prévia do Instituto de Seguros de Portugal, nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 do Artigo 38-A e do n.º 7 do Artigo 58-A do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, e do n.º 3 do Artigo 5 do Decreto-Lei n.º 2/2009.

PAR/272/10/DAR/S, de 5 de Novembro

Actividade resseguradora por empresas de seguros

O objecto social das empresas de seguros apenas lhes permite a actividade resseguradora nos mesmos ramos para os quais a empresa de seguros está autorizada, pelo que, caso a empresa de seguros pretenda explorar resseguros relativos a ramos de seguro directo em que não esteja autorizada, será necessária uma nova autorização em seguro directo para esses ramos.

PAR/46/10/DAR/F/DSP, 10 de Novembro

Perda da qualidade de participante em caso de dessindicalização

A perda da qualidade de participantes dos Fundos de Pensões, em caso de dessindicalização, pode ser contrária ao disposto nos Artigos 24, 406 e 444 do Código do Trabalho, na medida em que seja discriminatória dos trabalhadores ou susceptível de limitar a liberdade sindical.

Contudo, tal questão não se colocará quando os trabalhadores dessindicalizados e excluídos do Fundo de Pensões sejam compensados pela entidade patronal com financiamento de idêntico Planos de Pensões.

PAR/402/10/DCM/DSP, de 15 de Novembro

Modo de efectuar o pagamento do prémio de seguro

Sem prejuízo do direito de cancelamento da autorização de débito em conta que lhe assiste, não é legítimo ao tomador, tendo concedido essa autorização em sede de condições particulares, exigir da empresa de seguros a disponibilização de outro modo de pagamento do prémio (dos previstos no n.º 1 do Art.º 54 do regime jurídico do contrato de seguro [RJCS], aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril) que implique para esta um custo, patrimonial ou estrutural, adicional, com excepção do numerário, o qual, nos termos do Art.º 550 do Código Civil, tem sempre de ser aceite.

O mesmo princípio é aplicável ao momento da celebração do contrato de seguro, ou seja, tendo uma dada empresa de seguros unicamente disponível o débito em conta para o presente efeito, cuja autorização é concedida no momento do preenchimento da proposta, não é legítimo ao tomador, pelos referidos motivos e com excepção do numerário, exigir da empresa de seguros, *ab initio*, a disponibilização de outro modo de pagamento do prémio (dos previstos no n.º 1 do Art.º 54 do RJCS).

PAR/76/10/DAR/F/DSP, de 13 de Dezembro

Idioma a utilizar nas comunicações efectuadas a participantes e beneficiários

Não prevendo o regime jurídico dos fundos de pensões uma solução específica para a o idioma a utilizar nas comunicações efectuadas pelas entidades gestoras com participantes e beneficiários de fundos de pensões, no âmbito de um plano de pensões transfronteiras será aplicável o regime jurídico previsto no Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de Maio, referente aos contratos à distância relativos a serviços financeiros celebrados com consumidores. De facto, nesses casos, em princípio, as informações e demais esclarecimentos a prestar aos participantes do plano de pensões serão feitas através de comunicações à distância.

Assim, resulta do Artigo 9 do acima referido diploma legal a obrigatoriedade de utilização da língua portuguesa em toda a informação que é transmitida a um consumidor português “excepto quando o consumidor aceite a utilização de outro idioma”.

PAR/276/10/DAR/S, de 13 de Dezembro

Sociedade gestora de participações mista de seguros

No âmbito da supervisão complementar (172-A a 172-F do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril), o cálculo de solvência corrigido não é efectuado nos casos em que a empresa mãe é uma sociedade gestora de participações mista de seguros, não estando igualmente os membros dos seus órgãos sociais sujeitos a registo junto do Instituto de Seguros de Portugal (neste sentido, cf. Artigo 172-H do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril).

